



Processo TC nº. 20.924/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo APOSENTADORIA, por invalidez, a Sra. Joana Darc de Farias Leonardo Costa, Telefonista, Matrícula nº. 1463-0, lotada na Policlínica da Saúde do Município.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor da entidade, Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, que acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescerem como falhas:

a) Ausência de laudo pericial apresentado por médico diferente dos signatários dos laudos fls.53/56, e que apresente conclusão, de forma clara, sobre a doença que originou a aposentadoria por invalidez, se há recomendação de afastamento definitivo e se a patologia é decorrente das funções exercidas;

b) Ausência de CTC do INSS.

Registre-se que a inconsistência apontada quanto aos laudos periciais diz respeito ao fato de apresentarem conclusões conflitantes sobre a relação entre a doença da ex-servidora e as funções as quais exercia, uma vez que o documento, fls. 53/54, dispõe que “a lesão apresentada não possui indícios de relação com as suas funções”, enquanto o que consta às fls. 55/56, atesta que a paciente apresenta dor crônica “provavelmente relacionada com a sua função ocupada”.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 2430/23 acompanhando o entendimento da Auditoria, sugerindo, destarte, a baixa de resolução processual, com a fixação de prazo, para fins do atendimento dos itens elencados no último relatório técnico: laudo médico e CTC do INSS (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, Diretor-Presidente da IPSEM-Soledade, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja, laudo pericial apresentado por médico diferente dos signatários dos laudos fls.53/56, e que apresente conclusão, de forma clara, sobre a doença que originou a aposentadoria por invalidez, se há recomendação de afastamento definitivo e se a patologia é decorrente das funções exercidas, e CTC do INSS.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº. 20.924/20

Objeto: Aposentadoria

Aposentanda: Joana Darc de Farias Leonardo Costa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Gestor: Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista (Presidente)

Atos de Pessoal. Aposentadoria.
Irregularidades constatadas. Assinação de
prazo para regularização.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 057/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20.924/20, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do IPSEM-Soledade, concedendo APOSENTADORIA, por invalidez, a Sra. Joana Darc de Farias Leonardo Costa, Telefonista, Matrícula nº. 1463-0, lotada na Policlínica da Saúde do Município,

RESOLVE:

ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, Diretor-Presidente da IPSEM-Soledade, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja, laudo pericial apresentado por médico diferente dos signatários dos laudos fls.53/56, e que apresente conclusão, de forma clara, sobre a doença que originou a aposentadoria por invalidez, se há recomendação de afastamento definitivo e se a patologia é decorrente das funções exercidas, e CTC do INSS.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. - João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO